



PROCESSO : 0002178-39.2026.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Administração e Orçamento
ASSUNTO : Aquisição de capachos em vinil e panos de pratos

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo objetivando a **aquisição de capachos em vinil, personalizados, e panos de prato, destinados aos Cartórios Eleitorais e à Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, conforme justificativas constantes do MEMO 374 (1576193).**

Nota-se, a **Seção de Almoxarifado e Patrimônio** inaugurou os autos apresentando Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência inicial (ids. 1570872, 1571224 e 1571389).

Por sua vez, a **Seção de Compras** apresentou pesquisa de mercado (ids. 1578620 e 1578634).

Nessa passo, a **Coordenadoria de Orçamento e Finanças** (id. 1579738) esclareceu não ser necessária a emissão da declaração que alude o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/2000, tendo em vista que a despesa em tela é ordinária e rotineira, classificada orçamentariamente como "atividade", destinada à manutenção de ações governamentais já existentes, destacando que a mesma já se encontra incorporada ao orçamento ordinário de despesas de custeio do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental."

Na sequência, a **Seção de Planejamento e Controle Orçamentário** informou a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa objeto dos presentes autos (1579765).

Instruído os autos, a **Seção de Licitação** (id. 1582819), após análise das informações acostadas, indicou a Dispensa de Licitação, na forma eletrônica, como a legalmente adequada para a contratação em tela. Na oportunidade, juntou aos autos a minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica (id. 1582808).

Instadas, a **Diretoria-Geral** (id. 1585523), bem como a **Assessoria Jurídica desta Presidência** (id. 1586599), se manifestaram pela abertura do procedimento licitatório.

A propósito, cumpre enfatizar, por elucidativo, o **Parecer da Assessoria Jurídica da Presidência**:

"(...) A presente manifestação, com fundamento no §4º do art. 53 da Lei nº 14.133/2021, limita-se à verificação da legalidade e regularidade dos atos preparatórios, não abrangendo juízo sobre conveniência ou oportunidade.

Primeiramente, assim conceitua a Lei nº 14.133/2021:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

XXVI - projeto executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem

incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes;

Nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a licitação para contratação de serviços e compras de pequeno valor, desde que o montante seja inferior ao limite vigente:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.343, de 2024) Vigência (Vide Decreto nº 12.807, de 2025) Vigência

(...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

§ 4º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente pagas por meio de cartão de pagamento, cujo extrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Conforme artigo 1º Decreto nº 12.807/2024, o limite atualizado é de R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Em Estudo Técnico Preliminar foi previsto inicialmente o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a contratação.

Posteriormente, a Seção de Compras informou (Id.) que sua Pesquisa de Preço indica valor global estimado de **R\$ 21.603,00** (vinte e um mil e seiscentos e três reais), inferior ao referido limite, atendendo ao disposto no artigo 75, II da Lei de Licitações c/c Decreto nº 12.807/2024, sendo possível o enquadramento na hipótese de dispensa por valor.

Veja-se a tabela apresentada:

Item	Valor Unitário Estimado (R\$)	Valor Total Estimado do item (R\$)
01	189,00	7.560,00
02	132,45	7.947,00
03	132,45	5.298,00
04	3,99	798,00

A instrução processual encontra-se alinhada aos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, conforme se passa a verificar:

- Documento de Formalização da Demanda (Id. 1570872): apresenta justificativa, necessidade, resultados esperados, quantitativos e indicação do fiscal, atendendo aos requisitos dos incisos I e II do art. 72.
- Estudo Técnico Preliminar (Id. 1571224): elaborado com base no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, contendo análise da solução, levantamento de mercado, estimativa preliminar de custos e mapa de riscos, em conformidade com as diretrizes dos guias de contratações.
- Termo de Referência (Id. 1581938): em sua versão final contempla as especificações técnicas dos nove itens, regras de execução, modelo de gestão, penalidades, modelo de fiscalização, pagamento, critérios de seleção do fornecedor, preço estimado e adequação orçamentária, atendendo ao art. 6º, XXIII, e ao art. 45, no que aplicável, da Lei nº 14.133/2021.
- Pesquisa de Preços (Ids. 1578620 e 1578634): realizada conforme o inciso II e IV, do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, utilizando o Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sítios de transparência pública, bem como consulta às empresas potenciais prestadoras do serviço em apreço, adotando como estimativa a mediana, metodologia reconhecida pelo TCU, em especial no Acórdão 1.214/2013-Plenário, com valor total estimado de **R\$ 21.603,00**, para fins de seleção da proposta mais vantajosa.
- Informação orçamentária: consta do Termo de Referência a indicação da dotação (Julgamento de Causas e **Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral** - No Estado do Espírito Santo), atendendo ao art. 72, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.012/2026 (Id. 1582808) observa os requisitos do art. 75 e está adequada às regras de participação, julgamento e negociação previstas na Lei nº 14.133/2021 e na IN SEGES nº 73/2022.

O critério de julgamento será o de menor preço, devidamente justificado no Termo de Referência e compatível com contratações de bens no qual a contratação se encaixa.

Assim, todos os requisitos da fase preparatória encontram-se atendidos, inexistindo óbices para a deflagração da fase externa da contratação.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela conformidade legal do procedimento de contratação direta e da minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.012/2026, opinando pelo regular prosseguimento do feito, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021. (...)"

Diante do exposto, acolho as manifestações retro aduzidas para autorizar a abertura da dispensa eletrônica destinada à aquisição de capachos de vinil, personalizados, e panos de prato, destinados aos Cartórios Eleitorais e à Sede do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, conforme minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90.012/2026 (id. 1582808), com fundamento no art. 75, II c/c §1º da Lei nº 14.133/2021.

À Secretaria de Administração e Orçamento para adoção das providências operacionais e publicações necessárias, inclusive registro no Portal Nacional de Contratações Públicas.

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
DESEMBARGADOR PRESIDENTE
(documento datado e assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, Presidente**, em 19/05/2026, às 20:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1587221** e o código CRC **924A47ED**.